



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2769/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.106867/2023-82

INTERESSADOS: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV/DIREP/SIPRI) e a pessoa jurídica JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60 (matriz).

#### ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas em face da pessoa jurídica JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60 (matriz).

#### REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).  
Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.  
Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60 (matriz), doravante “JBS”.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16/12/2022), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em síntese, os fatos estão relacionados ao objeto do Inquérito Civil nº 2021001010002201 (2855832) e da Ação Civil Pública nº 7000729-56.2021.8.22.0009, com pedido indenizatório por dano moral coletivo (2855903), relacionados à Operação Policial *“Hiena”*, deflagrada em 08/04/2021, pela Polícia Civil e o Ministério Público do Estado de Rondônia. A referida Operação é desdobramento das investigações que apuraram supostos crimes relativos à saúde pública, integridade física e meio ambiente, em razão de vazamento de amônia em câmara frigorífica da JBS.

1.4. As irregularidades apontadas foram objeto de análise da Nota Técnica nº 3582/2023/CGIPAV, na qual foi proposta a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR (3038495).

1.5. Dessa forma, foi instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria nº 4165, de 26/12/2023, publicada no DOU de 28/12/2023 (3065262).

1.6. Após início dos trabalhos, a CPAR elaborou o Termo de Indiciação (3261189), o qual foi encaminhado à indiciada para ciência e manifestação. Ciente do referido Termo de Indiciação (3273133),

a JBS, devidamente representada nos autos (3273139) apresentou sua Defesa Prévia (3305888), bem como anexou aos autos documentos que entendeu pertinentes para esclarecimentos dos fatos (3305889 a 3305995), restando comprovado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

1.7. Houve prorrogação do PAR por meio da Portaria SIPRI nº 1.752, 21/06/2024, publicada no DOU nº 120, de 25/06/2024 (3265321). Ainda, procedeu-se à recondução dos membros da CPAR por meio da Portaria nº 4774, de 16/12/2024, publicada no DOU nº 246, de 23/12/2024 (3468112).

1.8. Após a análise da defesa, a CPAR entendeu que não haveria indícios suficientes de autoria e materialidade para o sancionamento da indiciada, conforme relatado no Relatório Final (3601294).

1.9. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 08/05/2025 (3606052), tomou ciência do Relatório Final (3601294) e, nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019, determinou a intimação da processada para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final.

1.10. A empresa foi intimada, conforme e-mail datado de 19/05/2025 (3631741), para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa no 13/2019, e, em resposta, apresentou sua Manifestação ao Relatório Final (3647605).

1.11. É o breve relato.

## 2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da multicitada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ/ME. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

2.4. As portarias seguintes, de prorrogação e de recondução, também da lavra do Secretário de Integridade Privada, seguiram os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que todas as portarias foram emitidas por autoridade competente. Frise-se que entre a portaria de prorrogação e de recondução não foram praticados atos pela CPAR.

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição a direitos.

2.6. Teve a oportunidade, ainda, de apresentar defesa e juntar documentos, bem como apresentar Alegações Finais (3647605), garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

2.7. O termo de indicação (3261189) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.8. Assim, após a instrução dos autos, juntamente com a análise da defesa e demais documentos apresentados pela JBS, a CPAR apresentou, no Relatório Final, os fundamentos em que se baseou para a formação de sua convicção acerca do arquivamento do processo.

2.9. A JBS apresentou defesa prévia (3305888) em 30/07/2024, contestando as imputações feitas no Termo de Indicação. As alegações apresentadas pela JBS encontram-se sintetizadas no item IV.2 do Relatório Final (às fls. 03 a 08 – 3601294). Os principais argumentos da defesa foram divididos em argumentos gerais e argumentos específicos, conforme disposto a seguir.

2.10. Nos argumentos gerais, a defesa alegou que o episódio foi acompanhado por fiscais do Serviço de Inspeção Federal (SIF), que não houve apreensão dos produtos em Pimenta Bueno/RO, que o transporte das carcaças para Santana de Parnaíba/SP ocorreu de forma lícita, documentada e transparente, e que o próprio SIF local acompanhou o procedimento, culminando na determinação de descarte dos produtos. Destacou também decisões judiciais favoráveis e depoimentos de auditores federais agropecuários que atestaram a diligência e transparência da empresa (conforme se vê às fls. 03 e 04 do Relatório Final - 3601294).

2.11. Quanto às imputações específicas, a defesa alegou o que se segue:

- a) A JBS sustentou que as carcaças não estavam apreendidas, que o transporte foi regular e transparente, e que não havia obrigação legal de comunicação ao SIF local (às fls. 04 do Relatório Final - 3601294).
- b) Rechaçou a alegação de atraso deliberado, afirmando não haver benefício em tal conduta e que todo o processo foi acompanhado pelo SIF e pelo Judiciário, com rastreabilidade assegurada (às fls. 04 e 05 do Relatório Final - 3601294).
- c) Sobre a emissão de declarações industriais retroativas, argumentou que houve apenas a formalização exigida pelo SIF, já reconhecida como improcedente em decisão administrativa e judicial, sem indício de fraude (às fls. 06 do Relatório Final - 3601294).
- d) Quanto à capacidade da câmara fria, afirmou que eventuais erros foram corrigidos, devidamente informados ao SIF e que não configuraram obstrução à fiscalização (às fls. 06 do Relatório Final - 3601294).

2.12. A CPAR, diante dos argumentos e provas apresentados pela defesa, concluiu que os procedimentos adotados pela JBS foram rastreáveis e baseados em mecanismos de autocontrole previstos em lei, não havendo prejuízo às atividades de fiscalização. Ademais, a CPAR entendeu que os depoimentos dos fiscais, das testemunhas e a sentença judicial transitada em julgado reforçaram a diligência e transparência adotadas pela indiciada. Por fim, a CPAR concluiu que os argumentos e provas apresentados pela defesa foram suficientes para afastar as imputações iniciais constantes do Termo de Indiciação.

2.13. Transcreve-se, abaixo, trecho da análise dos argumentos defensivos pelo Colegiado no Relatório Final (3601294), com a qual se corrobora nesta oportunidade:

**– Análise dos Argumentos da defesa e conclusões:**

53. A partir de análise exaustiva de todo o conjunto probatório deste processo, e, considerados os argumentos e elementos de prova carreados aos autos pela defesa, esta CPAR conclui que há elementos de prova que afastam as imputações preliminares atribuídas à JBS S.A no Termo de Indiciação.

54. Primeiro, e, possivelmente, o mais relevante. Na cadeia de eventos, desde 15/02/2021, quando do desabamento do teto de câmara frigorífica da planta industrial da JBS no município de Pimenta Bueno/RO, até aproximadamente 02/07/2021, quando do termo de condenação das carcaças, ficou demonstrado que a todo momento os procedimentos adotados pela JBS eram rastreáveis pela fiscalização e estavam amparados por mecanismos de autocontrole legalmente previstos.

55. Isso ficou evidenciado nos depoimentos prestados pelos próprios agentes fiscais envolvidos, e, mesmo, foi reconhecido por sentença meritória transitada em julgado na Ação Civil Pública instaurada.

56. Há elementos nos processos administrativos instaurados no MAPA que demonstram a atuação da fiscalização, por exemplo, emitindo autos de infração; e, há trâmites judiciais que demonstram a atuação contínua do MPRO e do Judiciário no desenrolar dos eventos. Não se vislumbra que tenha havido impedimentos relevantes à atuação fiscal administrativa ou às demais instâncias, portanto.

57. Merece destaque o depoimento do fiscal Gilberto, do SIF da planta industrial onde ocorreu o desabamento. Ele declarou que poderia ter condenado as carcaças, mas que não adotou tal medida por inexperiência sua para lidar com a situação, motivo pelo qual permitiu o prosseguimento das medidas de autocontrole da empresa, conforme orientações de seus superiores.

58. Também relevante o depoimento da testemunha Leônidas (Auditor Federal Agropecuário do destino inicial das carcaças, em Santana de Parnaíba/SP) que declarou que a empresa foi diligente e transparente durante o desenrolar da situação (...) além de ter informado que o SIF acompanhou todo o processo de desossa e salgamento da carne e declarado que a própria empresa requereu o

seu descarte e que, após os trâmites administrativos, acompanhou a destruição do produto.

59. Como segundo ponto de relevância para o afastamento das imputações à JBS S.A., cabe destacar a existência de sentença transitada em julgado na Ação Civil Pública instaurada. Esta Comissão se deteve na leitura do processo e se alinha às conclusões de mérito do juízo (Documento 3305897).

60. Por fim, quanto aos pontos específicos das imputações das alíneas de “a” a “d” do Termo de Indiciação destacados anteriormente, esta comissão entende que os argumentos da defesa e os documentos apresentados adicionalmente são suficientes para o seu afastamento. Não há elementos a demonstrar ausência de documentos para impedir a fiscalização federal no destino e não há provas cabais de atraso deliberado para o transporte das mercadorias, assim como não há provas de omissão ou negativa sobre irregularidades no armazenamento da câmara nº 5.

61. Quanto à emissão de declarações industriais com data retroativa, há auto de infração próprio com a aplicação de multa pela irregularidade (Documento 2857174) e outro auto de infração por conta da numeração sequencial considerado improcedente (Documento 2857193). Entende-se que, pela existência de romaneios, notas fiscais e demais documentos, que conferiam a plena rastreabilidade das mercadorias durante toda a ocorrência, tal fato, já tendo sido examinado e alcançado por medidas administrativas no âmbito do próprio MAPA; por si só, não seria suficiente para a imputação do artigo V da Lei 12.846/2013.

62. Por todo o exposto, esta CPAR recomenda o arquivamento do presente feito por não terem se confirmado os atos lesivos preliminarmente imputados à JBS S.A. no Termo de Indiciação, afastando-se, portanto, a possibilidade de aplicação da Lei 12.846/2013.

2.14. Dessa forma, não obstante os indícios iniciais de irregularidade, entende-se que as evidências contidas nos autos não são suficientes para concluir que a JBS teria dificultado a fiscalização, não sendo possível identificar nos autos outros elementos de prova capazes de demonstrar a prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

2.15. Diante do exposto, corroboramos o entendimento da CPAR pelo arquivamento do processo.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. À vista do exposto, opina-se pela regularidade do PAR e, no mérito, corrobora-se o entendimento da Comissão pelo **arquivamento** do processo, sem prejuízo de posterior reabertura caso surjam fatos novos que o justifiquem.

3.2. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 24/11/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3735084 e o código CRC 65B3C276